



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 3846/2022

Reconhece o Festival de Inverno realizado no município de Monte Horebe - PB como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

AUTOR (A): DEP. DR TACIANO DINIZ

RELATOR (A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 356 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3846/2022**, de autoria da ilustre Deputado Dr. Taciano Diniz, que “*Reconhece o Festival de Inverno realizado no município de Monte Horebe - PB como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade reconhecer o Festival de Inverno realizado no município de Monte Horebe - PB como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.

O autor, em sua justificativa, diz:

A Prefeitura Municipal de Monte Horebe realiza anualmente as festividades de inverno no período de 24 a 29 de maio, onde conta com a participação não só dos munícipes, mas também de turistas de todas as regiões circunvizinhas. O episódio cultural tem o intuito de movimentar e incentivar o turismo na localidade em questão, aumentando o número de turistas e visitantes ao encontro, aquecendo assim a economia local e possibilitando a criação de novos empregos diretos e indiretos na região. A cidade de Monte Horebe e toda região circunvizinha possuem um vasto cenário com belezas naturais que nessa época do ano com a chegada do frio proporciona um significativo aumento no número de turistas que procuram o local, portanto nosso intuito é estimular o aumento do turismo e avanço cultural da localidade e de toda nossa Paraíba. Posto isto, e por ser matéria de relevante importância para a cultura, turismo e economia de todo estado da Paraíba, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares a aprovação da propositura ora apresentada.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

No que tange à competência legislativa constitucionalmente conferida aos entes federativos, vê-se que a competência para legislar acerca da matéria tratada na proposição é de natureza concorrente entre Estados e União, conforme o disposto no art. 7º, § 2º, VII, da Constituição Estadual:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

[...]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

[...]

VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico.

A Constituição Federal tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art. 216:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Desse modo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, faz-se necessário reconhecer a sua constitucionalidade.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, atendendo ao propósito constitucional, inclusive por meio da atividade legiferante do Estado, demonstrada na apresentação de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



projetos como o ora discutido, esta relatoria está convencida **constitucionalidade**
do Projeto de Lei nº 3846/2022.

É como voto.

Sessão remota, 09 de junho de 2022.


HERVÁZIO BEZERRA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é por unanimidade pela **constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 3846/2022**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sessão remota, 09 de junho de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro